



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado de Fazenda
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

ACÓRDÃO Nº	05/2012
PROCESSO Nº	2008/81/28972
RECORRENTE:	CEMIL METALURGICA LTDA
ADVOGADOS:	
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL:	JOSÉ RODRIGUES TELES
RELATOR:	Cons. GUSTAVO MALDONADO MARTINS
DATA PUBLICAÇÃO	

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENÇAS TRIBUTARIAS CONSTATADAS EM LEVANTAMENTO FISCAL. AUTUAÇÃO. RECURSO VOLUNTARIO. INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO UNANIME.

1. Não se conhece de Recurso interposto fora do prazo legal, conforme inteligência do art. 88, inciso I, do Decreto 462/87.
2. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada CEMIL METALURGICA LTDA, **ACORDAM** os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário da supracitada contribuinte e, via de consequência, em manter a decisão singular da Diretoria de Administração Tributária da SEFAZ/AC de nº 632/2009, que julgou procedente o lançamento tributário exigido no Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 2.743/2008, por ser intempestivo. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Israel Monteiro de Souza (Presidente), Gustavo Maldonado Martins (Relator), Antonio Raimundo Silva de Almeida, Itamar Magalhães da Silva (conselheiros titulares), João Tadeu de Moura, Ivone Maria Andrade de Oliveira, Hilton Araujo dos Santos (conselheiros suplentes). Presente ainda o Procuradora Fiscal: Dr. José Rodrigues Teles. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 05 de junho de 2012.

Israel Monteiro de Souza
Presidente

Gustavo Maldonado Martins
Conselheiro - Relator

José Rodrigues Teles
Procurador Fiscal

Processo Administrativo nº 2008/81/28972 – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE : CEMIL METALURGICA LTDA

RECORRIDA : DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Procurador Fiscal : José Rodrigues Teles

RELATOR : Cons. GUSTAVO MALDONADO MARTINS



RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pela contribuinte **CEMIL METALURGICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 00.432.871/0001-84, Inscrição Estadual nº 01.009.624/001-37, contra a Decisão de nº 632/2009, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual manteve o lançamento constituído por intermédio do Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 2.743/2008.

A recorrente, mesmo diante da retificação do valor atribuído ao auto em questão continuou inconformada com a decisão, recorrendo ao Conselho de Contribuinte do Estado do Acre, afirmando em sua defesa o seu enquadramento como empresa optante do simples nacional, onde o ICMS cobrado na entrada ocorreria pelo diferencial de alíquota e não pelo regime de apuração.

O fisco por sua vez, arguiu que o enquadramento da referida empresa no programa de incentivos fiscais COPIAI, de imediato a transforma em regime de

A large, stylized handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page.

apuração e não mais no atual regime adotado para as demais empresas, ou seja, regime de antecipação do imposto, com apuração de débito e crédito e a consequente redução do valor a recolher em até 95% (noventa e cinco por cento).

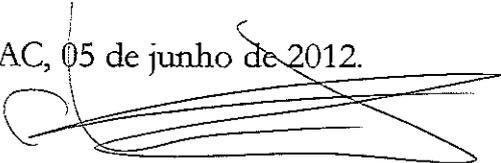
Por fim, requer que seja acolhida integralmente o presente recurso para reformar a decisão do julgador singular, julgando-se improcedente o Auto de Infração em combate.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador José Rodrigues Teles, rebateu as alegações da recorrente, posicionando pela manutenção da decisão, ora recorrida.

Desta forma, subiram estes autos ao Colendo Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, sendo distribuído a este signatário.

É o relatório.

Rio Branco – AC, 05 de junho de 2012.


Cons. GUSTAVO MALDONADO MARTINS
RELATOR

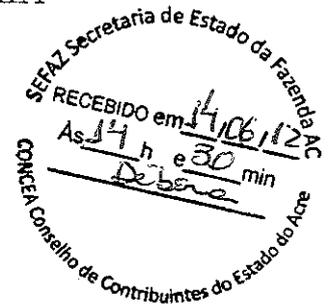
REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2008/81/28972

RECORRENTE: CEMIL METALURGICA LTDA

RECORRIDA: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PROCURADOR FISCAL: JOSÉ RODRIGUES TELES

RELATOR: CONS. GUSTAVO MALDONADO MARTINS



VOTO DO RELATOR

O contribuinte, ora recorrente, foi notificado da Decisão administrativa nº 0632/2009, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, por carta registrada, conforme aviso de recebimento - AR e recebido na data de 16/11/2009, porém o presente recurso foi protocolado junto à SEFAZ/AC em 29/12/2009 (vide capa do processo), portanto, fora do prazo legal de 30 (trinta) dias.

Assim, o presente recurso não preencheu os requisitos legais para sua admissibilidade, por ser intempestivo. Assim, não merece ser conhecido.

Desta forma, a decisão recorrida tornou-se definitiva, não podendo ser discutida na esfera administrativa, conforme determinação do art. 88, do Decreto Estadual nº 462/87, *in verbis*:

“Art. 88 – São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto;

II – de segunda instância, de que não caiba recurso ou se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição; e,

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

III – de instância especial.” - grifos nossos.

Neste sentido, é o posicionamento dos Conselhos de Contribuintes dos Estados, cujas ementas transcrevemos abaixo:

“ICMS: RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO PODE SER CONHECIDO O RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL (ART. 203 LEI N. 3.938/66). UNANIMIDADE.” (Processo nº GR08 46478/019, 2ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Estado de Santa Catarina, Relator: Cons. Rosemari Dilma da Silva, julgado em 27/08/2002).

“1. ICMS - Auto de Infração.

2. Decisão de Primeira Instância se torna definitiva quando o recurso voluntário é interposto fora do prazo legal.

3. Decisão em preliminar sem julgamento do mérito.

4. Recurso Voluntário intempestivo não conhecido.

DECISÃO: UNÂNIME.” (Acórdão nº 767 da 2ª Câmara Permanente do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários do Estado do Pará, Relator: Cons. Cezar Bechara Nader Mattar, julgado em 24/02/2003, publicado no DOE em: 26/02//2003).

“IPVA – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – INTEMPESTIVIDADE.

Não tendo o Recorrente apresentado o recurso voluntário dentro do prazo de 30 (trinta) dias de que trata a legislação, não merece ser conhecido o recurso.

Preliminar acolhida. Decisão unânime.” (Acórdão nº 7.846, 4ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, Relator: Cons. Luiz Chor, julgado em 15/09/2009, publicado no DOE em 06/11/2009).

Nesta mesma linha de entendimento, é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa reproduzida a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE
COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL.
INTEMPESTIVO.

1. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.

2. Agravo regimental desprovido.” (Agravo Regimental no Conflito



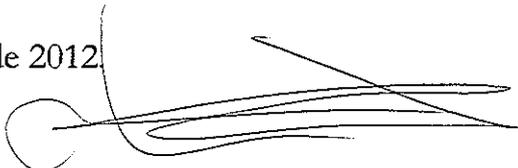
de Competência/RJ 108698, 2ª Seção do STJ, relator: Min. João Otávio de Noronha, julgado em 09/06/2010, publicado no DJe em 28/06/2010).

Cumpre-me ainda anotar que a defesa ou recurso apresentado fora do prazo legal não terá efeito suspensivo, conforme inteligência do art. 41 do Decreto Estadual nº 462/87, devendo o presente feito ser encaminhado à Procuradoria Fiscal para a devida inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Diante do exposto, somos pelo não conhecimento do recurso do contribuinte **CEMIL METALURGICA LTDA.**, por ser intempestivo.

É como voto.

Rio Branco, 05 de junho de 2012


Cons. GUSTAVO MALDONADO MARTINS
RELATOR